



Decisão Monocrática 00427/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02472/2022-7, 02412/2022-5, 04583/2016-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JAIME BORLINI JUNIOR, ALMIR GONCALVES VIANNA, MARIA DE FATIMA FURTADO NUNES, FAVALESSA, SOUZA & CIA LTDA, MARGARETH DA PENHA SPINASSE LECHI, AGUAPE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Recorrente: A.R.CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

Procuradores: PRISCILA PIMENTEL COUTINHO (OAB: 15062-ES), IGOR BITTI MORO (OAB: 16694-ES), WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA (OAB: 8115-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO
FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela pessoa jurídica **A.R. Construção e Serviços Ltda**, em face do **Acórdão 00234/2022-7 - Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 04583/2016-7 (Tomada de Contas Especial Convertida), com a seguinte deliberação, *litteris*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



[...]

1. ACÓRDÃO TC-234/2022-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades:

1.1.1. Ausência de Justificativa para Contratação Direta e Emergencial – Ausência de Procedimento Licitatório (item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 01438/2020-6).

Critério: Infringências aos artigos 2º, 3º e Inciso I do Parágrafo Único do art. 26, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis: Jaime Borlini Junior (Secretário de Transportes e Serviços Urbanos)

Almir Gonçalves Vianna (Secretário da Agricultura).

1.1.2. Contratação de Veículos Pesados de Forma Global e não por item (item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 01438/2020-6);

Critério: infringências ao inciso IV do artigo 15 c/c art. 23 § 1º e incisos II e III do artigo 26, todos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como, o Princípio da Economicidade.

Responsáveis: Jaime Borlini Junior (Secretário de Transportes e Serviços Urbanos)

Almir Gonçalves Vianna (Secretário de Agricultura).

Ressarcimento: 32.985,75 VRTE

1.1.3. Subcontratação indevida de empresa impedida judicialmente de contratar com a Administração Pública. (item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 01438/2020-6)

Critério – infringência a cláusula 7, item 7.1 dos Contratos Administrativos ns.046/2016 e 047/2016, inciso II do artigo 30 e 72, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como, inciso IV do artigo 77 da Lei federal n. 13.105/2015.

Responsáveis: Jaime Borlini Júnior (Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos).

Almir Gonçalves Vianna (Secretário de Agricultura).

A. R. Construção e Serviços Ltda. EPP.

Aguapé Administradora e Serviços Ltda.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

1.2. JULGAR IRREGULARIDADES AS CONTAS dos Srs. **Jaime Borlini Junior** (Secretário de Transportes e Serviços Urbanos) e **Almir Gonçalves Vianna** (Secretário de Agricultura), pela prática de atos ilegais consubstanciados nos itens 1.1 e 1.3 acima, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 1.2 acima, condenando-os solidariamente ao ressarcimento no valor de **32.985,75 VRTE**, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.2.1. APLICAR MULTA individual aos Srs. **Jaime Borlini Junior** e **Almir Gonçalves Vianna** de **R\$1.000,00** em razão das irregularidades dispostas nos itens 1.1 e 1.3 acima, com amparo no art. 135 da Lei Complementar 621/2012, na forma do art. 389, II do RITCEES, e, em razão da irregularidade descrita no item 1.2 acima, MULTA proporcional ao dano no valor de **R\$ 1.000,00** com base no art. 134 da LC 621/2012 e, também, MULTA individual de **R\$ 3.000,00**, com amparo com amparo no art. 135, II e III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES;

1.3. JULGAR REGULARES AS CONTAS das Sras. **Margareth da Penha Spinassé Lechi** e **Maria de Fátima Furtado Nunes** tendo em vista o afastamento da suposta irregularidade descrita no item 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 01438/2020-6;

1.4. REJEITAR as razões de justificativas das empresas **A. R. Construção e Serviços Ltda EPP** e **Aguapé Administradora e Serviços Ltda.** em razão da irregularidade disposta no item 1.3 acima, condenando-os ao pagamento individual de **MULTA** individual no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/12 c/c. o art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

1.5. DETERMINAR aos atuais gestores, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 329, § 7º, do Regimento Interno, para que proceda com as ações de controle nos contratos de serviços de transporte e similares, como planilha de controle de quilometragem, de trajetos e anotação dos recibos junto aos processos de pagamentos;

1.6. CIENTIFICAR os responsáveis;

1.7. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/03/2022 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada)

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

(...)

A recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o v. Acórdão atacado, afastando-se a multa aplicada.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405¹, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 c/c o artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão prolatado em processo de tomada de contas especial convertida.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **20/04/2022**, sendo que a notificação do Acórdão TC 234/2022, prolatado no Processo TC nº 4583/2016, que trata de Tomada de Contas Especial Convertida, foi publicado no Diário Oficial, na data de **22/03/2022**.

Assim, conforme o teor do Despacho 15.893/2022 (evento 4) **o prazo para interposição do recurso venceu em 26/04/2022**. Portanto, o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para

¹ Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



interposição, conforme prevê o artigo 164², da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II³, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, estando a peça recursal em consonância com o que estabelece o artigo 165⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Assim, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto por A.R. Construção e Serviços Ltda, em face do **Acórdão 00234/2022-7 - Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 04583/2016 (Tomada de Contas Especial Convertida), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

² Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

³ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal

⁴ Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913